



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.900986/2006-66
Recurso nº 177.102 Voluntário
Acórdão nº **3202-000.369 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente ELETRO METALÚRGICA VENTI-DELTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de Apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

IPI. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE SALDO CREDOR.

Glosa-se o saldo credor utilizado para compensação via PER/DCOMP se o mesmo saldo foi consumido na compensação dos próprios débitos de IPI de períodos posteriores na composição da escrita fiscal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar se provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Paulo Sérgio Celani, Rodrigo Cardozo Miranda, Antonio Spolador Junior e Gilberto de Castro Moreira Junior.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), como constante às fls. 204/205 que negou provimento à Manifestação de Inconformidade:

“Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos do IPI e a conseqüente compensação de referidos créditos com débitos da própria empresa.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se a saldo credor do IPI do 2º trimestre do ano de 2001, no montante de R\$ 10.644,20.

A DRF de origem não-homologou as compensações pleiteadas sob o fundamento de que o saldo credor solicitado foi utilizado em períodos subseqüentes, além das glosas efetuadas em decorrência de créditos indevidos (R\$ 706,94).

Regularmente cientificada, a empresa apresentou manifestação alegando que do total glosado a quantia de R\$ 540,91 não poderia ser excluída já que se refere a erro de digitação de número de CNPJ de fornecedores que são da empresa WEG Química Indústria S.A, conforme documentos juntados à manifestação, cujo CNPJ registrado foi o de nº 83.239.368/0001-34, quando o correto seria o nº 79.670.501/0005-69 e da empresa SOUFER Industrial Ltda, cujo CNPJ registrado foi o de nº 59.755.280/0001-90, quando o correto seria o nº 45.987.062/0005-09.

Acrescentou que o valor de R\$ 150,53, diz respeito ao crédito de IPI aproveitado da empresa ENGETREF Indústria e Comércio Ltda. que, à época dos fatos, não era optante do Simples, já que houve destaque do valor do IPI, o qual somado ao valor da mercadoria, foi devidamente pago pela deferente e, portanto, seria cristalino o direito de se creditar desse imposto.

Quanto ao aproveitamento indevido de saldo credor em períodos subseqüentes, alegou que bastaria definir o momento em que se deve estornar, do saldo credor do IPI, o valor reconhecido para ressarcimento: no início do trimestre seguinte ao do crédito reconhecido, corno entendeu o fisco, ou no período de apuração da apresentação do Pedido de Ressarcimento, como fez a deferente?

Citando o artigo 17, da IN no 600/2005, alegou que o estorno deve ser efetuado no período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento e que seria ilógico cogitar que algum contribuinte, no ano de 2003, como se deu o caso, ao apresentar pedidos de ressarcimento de trimestres de anos anteriores (1999/2000), tivesse a obrigação de promover os estornos nesses próprios trimestres, com a sanção de refazer totalmente a sua escrita fiscal.

Acrescentou que o saldo credor inicial apurado pelo Fisco foi de R\$ 33.231,75, ao passo que o correto, como ajustado pela deferente, é de R\$ 103.879,64,

comprometendo, por sequela, o menor saldo credor, parâmetro para ressarcimento.

A decisão de fls. 204/208, proferida pela DRJ/RPO, foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES COM DESTAQUE DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.

A legitimação do direito ao crédito de IPI que comporá o saldo credor trimestral depende do destaque do imposto na respectiva nota fiscal de aquisição de insumos estar revestido dos atributos inerentes à exação, isto é, permitir a cobrança do emitente e o creditamento do adquirente, o que não se amolda, respectivamente, aos optantes pelo Simples e a seus clientes.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. MENOR SALDO CREDOR

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

GLOSAS. COMPROVAÇÃO DAS AQUISIÇÕES.

Comprovada a regularidade das notas fiscais de aquisição, o crédito do imposto dela decorrente deve voltar a compor o saldo credor do período correspondente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ/RPO, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário de fls. 216/226, objetivando reformar a decisão em tela, alegando, em breve síntese, o que segue:

- a.** A Recorrente alude que o período a ser considerado para estorno do crédito de IPI pleiteado deve ser o do pedido de compensação (3º trimestre de 2003), ao invés daquele no qual o crédito foi gerado (2º trimestre de 2001).
- b.** Requer ainda o acolhimento do pedido de compensação por entender que havia saldo credor de IPI suficiente para acobertar o ressarcimento pleiteado.
- c.** Pede provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões de mérito.

O primeiro aspecto levantado pela Recorrente é a devida interpretação do artigo 17 da Instrução Normativa 600 da SRF, voltado ao marco temporal considerado para fins de apuração do saldo credor de IPI, se quando do fato gerador do imposto ou do pedido de compensação.

Esse dispositivo, vigente à época dos fatos, estabelecia que:

“Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma do art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado.”

Verifica-se, então, que, uma vez formulado pedido de ressarcimento, o crédito postulado deverá ser estornado da escrituração fiscal justamente para que não exista aproveitamento indevido em períodos posteriores.

No caso em tela, e diferentemente do raciocínio exposto pela Recorrente, o art. 17 da IN SRF n. 600/2005 não tem o condão de alterar o entendimento fixado na decisão de primeira instância. Pelo contrário, o tema central discutido nestes autos é a existência ou não de saldo credor de IPI objeto de compensação.

Conforme demonstrado nas planilhas colacionadas na decisão da DRJ/RPO, fundadas nos demonstrativos apresentados pela própria Recorrente às fls. 194/201, bem como nos demais documentos constantes dos autos, a Recorrente não possui o saldo credor com o qual pretende compensar outros tributos.

As provas e os números mostram que, ao longo do tempo, o contribuinte utilizou-se dos saldos credores de IPI na própria apuração desse imposto, salvo os valores de R\$36.737,12 e 21.167,53, devidamente deferidos para fins de compensação.

Nos termos da decisão da DRJ/RPO:

O indeferimento do ressarcimento se deu pelo aproveitamento total do saldo credor do período analisado ocorrido entre o encerramento do trimestre em questão e o período de apuração anterior à data de transmissão da PER/DCOMP, e não, como fez crer a manifestante, de estorno no início do trimestre seguinte ao da apuração.

A própria alegação da empresa de que, se o direito creditório já deferido voltasse a fazer parte do saldo transferido para os períodos seguinte (inclusive com as glosas efetuadas), o menor saldo apurado no período seria de R\$ 88.829,11, vem comprovar que todo o saldo credor apurado desde o terceiro trimestre de 1999 fora consumido, já que o montante de R\$ 88.829,11 nada mais é do que o valor que já foi deferido pela autoridade administrativa no primeiro e segundo trimestre de 1999 (R\$ 57.934, 65) somado às glosas contestadas.

*Quanto ao valor do saldo credor de períodos anteriores utilizado para a verificação em pauta, deve-se ressaltar que refere-se ao montante apurado no final do trimestre imediatamente anterior, **descontado o valor já deferido pela RFB e utilizado para compensação do 1º trimestre no valor de R\$ 36.737,12 e do 2º trimestre, no montante de R\$ 21.167,53.***

(...)

Deve-se destacar, ainda, que as glosas referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres foram mantidas pelo Acórdão 14-29231; 14-29232 e 14-29233, proferidos em 26/05/2010.

No entanto, sobre o saldo inicial do período, há que se considerar o montante do crédito em consequência do acórdão proferido no processo administrativo referentes aos períodos anteriores (4º trimestre de 1999 e 2000), que julgou improcedente a glosa de crédito no montante de R\$ 6.189,61 e R\$ 2.418,33. Desta forma, o saldo inicial do período deve ser de R\$ 32.583,39, conforme tabela abaixo (Obs: Ver demonstrativos anexos ao processo as fls 290 A 295).

*De acordo com a tabela abaixo, podemos verificar que **no primeiro decêndio de setembro de 2002 houve a apuração de débito do imposto, ou seja, todo o crédito de IPI acumulado durante o período de janeiro de 2001 a agosto de 2002 foi utilizado para abatimento dos débitos do mesmo imposto referentes às saídas tributadas, não restando, desta forma, valor a ressarcir (além do já ressarcido no 1º e 2º trimestres do ano de 1999).***

2001		CREDITO	DEBITO	SALDO
jan/01	R\$ 81.272,52	R\$ 24.336,75	R\$ 35.958,26	R\$ 69.651,01
	R\$ 69.651,01	R\$ 24.382,05	R\$ 38.155,22	R\$ 55.877,84
	R\$ 55.877,84	R\$ 23.299,90	R\$ 18.459,05	R\$ 60.718,69
fev/01	R\$ 60.718,69	R\$ 18.559,72	R\$ 25.629,38	R\$ 53.649,03
	R\$ 53.649,03	R\$ 8.340,99	R\$ 26.534,21	R\$ 35.455,81
	R\$ 35.455,81	R\$ 6.219,61	R\$ 6.146,07	R\$ 35.529,35
mar/01	R\$ 35.529,35	R\$ 21.498,26	R\$ 17.302,57	R\$ 39.725,04
	R\$ 39.725,04	R\$ 6.501,46	R\$ 9.566,15	R\$ 36.660,35
	R\$ 36.660,35	R\$ 14.012,95	R\$ 18.089,91	R\$ 32.583,39
abr/01	R\$ 32.583,39	R\$ 7.921,22	R\$ 9.921,63	R\$ 30.582,98
	R\$ 30.582,98	R\$ 4.817,05	R\$ 11.401,27	R\$ 23.998,76
	R\$ 23.998,76	R\$ 6.136,02	R\$ 12.097,03	R\$ 18.037,75
mai/01	R\$ 18.037,75	R\$ 7.405,59	R\$ 7.944,25	R\$ 17.499,09
	R\$ 17.499,09	R\$ 7.830,52	R\$ 3.545,60	R\$ 21.784,01
	R\$ 21.784,01	R\$ 5.040,49	R\$ 7.139,10	R\$ 19.685,40
jun/01	R\$ 19.685,40	R\$ 13.532,44	R\$ 2.522,62	R\$ 30.695,22

Processo nº 10850.900986/2006-66
Acórdão n.º 3202-000.369

S3-C2T2
Fl. 232

	R\$ 30.695,22	R\$ 7.472,49	R\$ 4.559,92	R\$ 33.607,79
	R\$ 33.607,79	R\$ 11.095,34	R\$ 2.038,30	R\$ 42.664,83
jul/01	R\$ 42.664,83	R\$ 11.499,64	R\$ 2.188,64	R\$ 51.975,83
	R\$ 51.975,83	R\$ 7.987,67	R\$ 4.905,51	R\$ 55.057,99
	R\$ 55.057,99	R\$ 5.754,30	R\$ 8.603,77	R\$ 52.208,52
	R\$ 52.208,52	R\$ 10.375,83	R\$ 10.493,92	R\$ 52.090,43
ago/01	R\$ 52.090,43	R\$ 8.719,99	R\$ 14.667,94	R\$ 46.142,48
	R\$ 46.142,48	R\$ 26.927,63	R\$ 20.756,51	R\$ 52.313,60
	R\$ 52.313,60	R\$ 29.420,30	R\$ 17.304,73	R\$ 64.429,17
set/01	R\$ 64.429,17	R\$ 41.737,72	R\$ 18.268,32	R\$ 87.898,57
	R\$ 87.898,57	R\$ 21.460,38	R\$ 13.553,96	R\$ 95.804,99
	R\$ 95.804,99	R\$ 44.653,82	R\$ 18.547,32	R\$ 121.911,49
out/01	R\$ 121.911,49	R\$ 17.830,74	R\$ 14.324,99	R\$ 125.417,24
	R\$ 125.417,24	R\$ 15.888,35	R\$ 24.646,00	R\$ 116.659,59
	R\$ 116.659,59	R\$ 19.232,47	R\$ 11.153,75	R\$ 124.738,31
nov/01	R\$ 124.738,31	R\$ 2.343,08	R\$ 33.650,63	R\$ 93.430,76
	R\$ 93.430,76	R\$ 2.714,28	R\$ 25.116,13	R\$ 71.028,91
	R\$ 71.028,91	R\$ 73.120,02	R\$ 19.333,24	R\$ 124.815,69
dez/01	R\$ 124.815,69	R\$ 27.892,19	R\$ 31.175,46	R\$ 121.532,42
	R\$ 121.532,42	R\$ 4.307,19	R\$ 12.247,18	R\$ 113.592,43
	R\$ 113.592,43	R\$ 2.868,38	R\$ 13.163,15	R\$ 103.297,66
jan/02	R\$ 103.297,66	R\$ 9.463,01	R\$ 8.923,54	R\$ 103.837,13
	R\$ 103.837,13	R\$ 7.036,50	R\$ 11.679,43	R\$ 99.194,20
	R\$ 99.194,20	R\$ 9.290,05	R\$ 13.880,24	R\$ 94.604,01
fev/02	R\$ 94.604,01	R\$ 16.299,59	R\$ 13.958,32	R\$ 96.945,28
	R\$ 96.945,28	R\$ 1.749,11	R\$ 5.412,15	R\$ 93.282,24
	R\$ 93.282,24	R\$ 4.609,45	R\$ 3.715,47	R\$ 94.176,22
mar/02	R\$ 94.176,22	R\$ 4.380,42	R\$ 20.609,78	R\$ 77.946,86
	R\$ 77.946,86	R\$ 538,32	R\$ 11.262,64	R\$ 67.222,54
	R\$ 67.222,54	R\$ 3.795,79	R\$ 10.401,63	R\$ 60.616,70
abr/02	R\$ 60.616,70	R\$ 4.683,97	R\$ 9.234,52	R\$ 56.066,15
	R\$ 56.066,15	R\$ 2.506,17	R\$ 17.156,13	R\$ 41.416,19
	R\$ 41.416,19	R\$ 3.729,07	R\$ 2.166,70	R\$ 42.978,56
mai/02	R\$ 42.978,56	R\$ 1.364,46	R\$ 3.082,54	R\$ 41.260,48
	R\$ 41.260,48	R\$ 2.162,05	R\$ 5.630,19	R\$ 37.792,34
	R\$ 37.792,34	R\$ 558,02	R\$ 2.021,95	R\$ 36.328,41
jun/02	R\$ 36.328,41	R\$ 3.827,07	R\$ 3.428,50	R\$ 36.726,98
	R\$ 36.726,98	R\$ 1.399,03	R\$ 2.855,72	R\$ 35.270,29
	R\$ 35.270,29	R\$ 1.426,67	R\$ 3.416,72	R\$ 33.280,24
jul/02	R\$ 33.280,24	R\$ 4.103,49	R\$ 2.774,54	R\$ 34.609,19
	R\$ 34.609,19	R\$ 3.456,40	R\$ 7.372,53	R\$ 30.693,06
	R\$ 30.693,06	R\$ 5.076,89	R\$ 7.744,74	R\$ 28.025,21
ago/02	R\$ 28.025,21	R\$ 10.594,51	R\$ 11.407,18	R\$ 27.212,54
	R\$ 27.212,54	R\$ 22.759,78	R\$ 20.513,49	R\$ 29.458,83
	R\$ 29.458,83	R\$ 14.312,86	R\$ 44.643,49	(R\$ 871,80)
set/02	(R\$ 871,80)	R\$ 11.972,54	R\$ 7.041,53	R\$ 4.059,21
	R\$ 4.059,21	R\$ 11.476,15	R\$ 3.035,13	R\$ 12.500,23

Portanto, houve a utilização do saldo credor objeto do presente pedido de ressarcimento (que foi transferido para os trimestres seguintes) no abatimento de débitos gerados no período entre o encerramento do 2º

trimestre de 2001 e o período de apuração anterior à data de protocolização do referido pedido (31/08/2003).

Desta forma, o saldo existente em 30/06/2001, que foi consumido no abatimento de débitos de IPI em período posterior, não pode ser ressarcido, estando correto o despacho decisório prolatado pela delegacia de origem.

Com bem demonstrado na decisão recorrida, o saldo credor de IPI postulado pela Recorrente (2º trimestre de 2001) foi utilizado para compensar os débitos desse mesmo imposto constantes da própria escrituração fiscal.

A prova cabal dessa situação pode ser extraída da comparação entre as planilhas de fls. 198/199 e 200/201, pois a discrepância entre ambas é apenas o saldo inicial, a saber:

a) Planilha de fls. 198/199: Saldo Inicial – R\$ 61.160,09;

b) Planilha de fls. 198/199: Saldo Inicial – R\$ 82.327,62.

Note-se que a diferença entre esses dois saldos iniciais é de R\$ 21.167,53, a qual corresponde exatamente ao crédito utilizado pela Recorrente e deferido pela autoridade administrativa. Tal situação demonstra a apuração correta dos créditos, débitos e saldos do IPI da Recorrente é justamente a que foi colacionada no acórdão da DRJ/RPO.

Se não bastasse isso, é importante destacar ainda que os números levantados pela Recorrente à fl. 221 dos autos não encontram guarida na documentação acostada aos autos, reforçando, assim, a improcedência do inconformismo do contribuinte.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão da DRJ/RPO por seus próprios fundamentos.

Gilberto de Castro Moreira Junior